



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0053573-22.2015.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens* proposta pelo Ministério Público do Estado De Mato Grosso em face de José Geraldo Riva e Outros, todos qualificados na inicial.

O feito encontra-se em fase de citação para formação do contraditório, consoante certidão de Id. 83483386.

Não obstante, considerando que constam pendentes nos autos diversos pedidos apresentados pelo requerido já regularmente citados, passo à apreciá-los a seguir.

### **1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Intercorrente:**

Os requeridos **João Dorileo Leal e Jornal A Gazeta Ltda** (Id. 72897832, Id.78605111 – Pág. 10), assim como os réus **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 72184642), **Djan da Luz Clivati** (Id. 77896087), **Renan de Souza Paula e CAPGRAF – Editora, Indústria Comércio e Serviços Ltda Me** (Id. 79381810), **Rommel Francisco Pintel Kunze** (Id. 79569363), **Gráfica Print Indústria e Editora Eireli, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Fábio Martins Defanti e Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** (Id. 80575288, Id. 82149292) e **Carlos Oliveira Coelho e Carlos Oliveira Coelho ME** (Id. 81496685), pugnam pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente.

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na prescrição na seara da improbidade administrativa. O prazo prescricional foi unificado em oito anos e o seu termo inicial passou a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A nova Lei instituiu a prescrição intercorrente, que se perfectibiliza com o transcurso do prazo de 04 no curso do procedimento, sem a incidência de alguma causa interruptiva, *verbis*:

*Art. 23, §4º. “O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se”:*

*I – “pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa”;*

*II – “pela publicação da sentença condenatória”;*

*III – “pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência”;*

*IV – “pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”;*

*V – “pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência”.*

O §5º do citado art. 23 da Lei de Improbidade prevê ainda que *“interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”* (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Portanto, o §5º do art. 21 da Lei nº 14.230/2021 instituiu a denominada prescrição intercorrente, cujo prazo flui no decorrer do processo, interrompendo-se nos marcos legais apontados, com o reinício da contagem pela metade do tempo previsto no *caput* (oito anos).

Sobre **prescrição intercorrente**, pertinente é a lição contida na doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**:

*“Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência<sup>[1]</sup>”*  
(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn1)”).

O citado doutrinador ressalta, ainda, que:

*“O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a*

*manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente”.*

Segundo Arruda Alvim “a prescrição intercorrente liga-se a um ônus permanente que recai sobre o titular do direito, consistente no dever de constante impulsionamento do processo depois de iniciado, para que ele caminhe em direção ao seu término. Ela está intimamente relacionada à ideia de paralisação do processo pela inércia do autor, o que não pode ocorrer por período superior ao prazo prescricional de que se trate<sup>[2]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn2)”.

A partir da vigência da norma, profundos debates se sucederam quanto à retroatividade da prescrição intercorrente.

Os favoráveis a tese da retroatividade sustentam que a natureza sancionatória da ação de improbidade administrativa, conjugada com a disposição expressa no sentido de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade (art. 1º, §4º, da LIA), conduzem a conclusão de que a prescrição intercorrente, por ser lei posterior mais favorável (art. 5º, inciso XL, da CF), deve ser aplicada de forma retroativa.

Acrescenta-se, em abono a referida tese, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal<sup>[3]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-

%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn3) e do Superior Tribunal de Justiça<sup>[4]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn4) reconhecendo a transposição das garantias penais ao direito administrativo sancionador, dentre as quais a retroatividade da lei posterior benéfica.

Em sentido contrário, argumenta-se que a **prescrição intercorrente** é instituto de direito processual e, por essa razão, a nova lei não pode alterar as situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*). O processo, como espécie de ato jurídico, estaria sujeito à consolidação das situações jurídicas consolidadas. Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** anota que, “*mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada*”<sup>[5]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn5)”.

A relevância do tema foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir o processamento do ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, com vistas a definir eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

A conclusão do paradigma definirá as balizas a serem observadas sobre o tema e será de observância obrigatória aos juízes e tribunais brasileiros (art. 923, inciso III, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares sobre o estado da arte do tema no cenário nacional, passo a expor de forma fundamentada as razões do meu convencimento. Desde já, anoto a conclusão quanto à impossibilidade de reconhecer a retroatividade das disposições legais que inseriram no âmbito da improbidade administrativa a denominada prescrição intercorrente.

A vigência e a aplicação de uma nova norma sempre foi questão central na teoria do direito intertemporal.

No âmbito material penal, a norma não terá aplicação retroativa, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, inciso XL). No campo material cível, a retroatividade não alcança as situações consolidadas: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (LINDB, art. 6º).

Quanto às normas processuais, civis ou penais, a irretroatividade é a regra. As disposições processuais são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil<sup>[6]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn6) e art. 2º do Código de Processo Penal<sup>[7]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-

%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn7).

Na seara do direito administrativo sancionador existem posicionamentos doutrinários consolidados que defendem a tese de que a lei não retroage, seja material, seja procedimental<sup>[8]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn8), salvo previsão legislativa.

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>[9]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn9) e a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública<sup>[10]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn10) possuem disposições contrárias à retroatividade da norma na seara administrativa.

A ação de improbidade administrativa, não obstante integrar o microsistema sancionatório brasileiro, possui natureza cível e não penal. Disso se extrai que a disciplina específica do Direito Sancionador na tutela da probidade administrativa não se identifica completamente com a disciplina do Direito Penal. Existe uma área em que as garantias são comuns, mas existe uma outra em que há distinção.

O regime do Direito Penal não se aplica automaticamente e sem reservas à tutela da probidade<sup>[11]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn11). E, mesmo no âmbito criminal, a aplicação imediata da norma processual, ainda que mais rigorosa, é a regra, desde que não envolva questão de direito estritamente material ou o *status libertatis* do indivíduo<sup>[12]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn12). Assim, por exemplo, “*se a lei nova instituir ou excluir fiança, instituir ou excluir prisão preventiva, etc... tal norma terá eficácia imediata, a menos que o legislador expressamente determine tenha a lei mais benigna ultra-atividade ou retroatividade*”<sup>[13]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn13)”.

A prescrição intercorrente, por fulminar a pretensão e incidir no curso do processo, possui natureza processual<sup>[14]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn14). Sob essa perspectiva, a aplicação aos processos em curso dos §§ 4º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 deve atender a regra do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata,



mas não retroage para alcançar **situação processual consolidada** sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

E, conforme exposto, a Lei nº 8.429/1992 **não continha disposições sobre a prescrição intercorrente** e, por essa razão, a propositura da ação no prazo legal interrompia a prescrição que não voltava a correr. Logo, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, não havia **prazo legal** a ser observado após o **único marco interruptivo** da prescrição até então adotado [ajuizamento da ação].

A superveniência de novo marco interruptivo, após a ocorrência de um antecedente, trata-se de hipótese legal que só passou a existir no ordenamento jurídico a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Por consequência, o lapso temporal transcorrido até a vigência da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de situação processual consolidada, não pode ser computado para fins de incidência da prescrição intercorrente, sob pena de se atingir situação processual consolidada em decorrência de norma processual superveniente, em manifesta ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil.

Não obstante a conclusão de que a prescrição intercorrente é norma processual, por fulminar a pretensão autoral no curso no procedimento, existem posicionamentos em sentido contrário, ou seja, de que se trata de norma processual material<sup>[15]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn15) e, por essa razão, sendo mais benéfica, deve retroagir.

Entendo, contudo, que a prescrição intercorrente, mesmo se considerada norma material, não deve retroagir sob o propalado argumento de se tratar de “norma benéfica” ligada ao direito administrativo sancionador.

É certo que a natureza cível da ação de improbidade administrativa não retira dela o caráter sancionador, tanto que compõe o denominado microsistema brasileiro anticorrupção, integrando o regime jurídico de responsabilização cível-administrativo, ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Não se discute tampouco que o Direito Administrativo Sancionador adota muitos princípios do Direito Penal, inclusive como forma de trazer mais garantia para o cidadão, evitando o abuso do poder punitivo da Administração Pública[16] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn16).

O Supremo Tribunal Federal possui julgados reconhecendo que a tutela da probidade administrativa se situa no campo do Direito Sancionador[17] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn17). O saudoso ministro Teori Zavascki apontou que *"alguns princípios são comuns a qualquer sistema sancionatório, seja nos ilícitos penais, seja nos administrativos, entre eles o da legalidade, o da tipicidade, o da responsabilidade subjetiva, o do non bis in idem, o da presunção de*

*inocência e o da individualização da pena, aqui enfatizados pela importância que têm para a adequada compreensão da Lei de Improbidade Administrativa"[18]*

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn18).

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência de um sistema normativo de responsabilização dos agentes públicos, conclui ser necessário transportar para essa seara os princípios fundamentais que informam o direito penal<sup>15</sup>.

Portanto, a compreensão de que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador são aplicáveis ao sistema de improbidade não é novidade introduzida pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §4º).

Da mesma forma, a circunstância da improbidade administrativa integrar o denominado microssistema sancionador não impõe que todas às normas materiais que o integram deva retroagir, pela simples razão de que, mesmo na seara criminal, **a retroatividade da norma material não é a regra**. Com efeito, a norma material penal (*lex mitior*) retroagirá em duas situações bem delimitadas: **i)** quando deixar de reconhecer o fato como crime ou **ii)** quando minorar a sanção cominada ao delito.

Assim, por exemplo, têm eficácia retroativa normas que definem os tipos de improbidade de forma mais fechada, que abrandam sanções, mas não quaisquer regras sobre ressarcimento ao Erário: é que essa medida não tem natureza sancionadora, mas sim de recomposição patrimonial do Estado (indenização); não sendo sanção, regras novas, ainda que para flexibilização do ressarcimento, não significam devolução

de valores recolhidos/devolvidos aos cofres públicos<sup>[19]</sup>  
(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn19).  
Perceba-se que, mesmo na esfera penal, eventual *abolitio criminis* não desconstitui os efeitos extrapenais (civis, inclusive pretensão de ressarcimento) da condenação (art. 2º, caput, in fine, do Código Penal). Por outro lado, as regras novas (e favoráveis) sobre multa civil aplicam-se retroativamente, justamente pelo caráter punitivo da medida<sup>[20]</sup>  
(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn20).

A conclusão inarredável, também sob essa perspectiva, é a de que a prescrição intercorrente, por não tipificar o fato como ilícito, nem tratar de sanção, não se situa na seara da lei material mais benéfica e, portanto, não retroage.

É importante assinalar que a comparação com a prescrição intercorrente penal deve ser afastada não só porque se trata de outro ramo do direito, ainda que sancionador, mas principalmente porque na seara criminal a prescrição intercorrente regula-se pela **pena** em abstrato cominada ao crime. Por essa razão, a minoração da pena (*lex mitior*) influi no cômputo do prazo prescricional. Essa é a razão da retroação (sanção minorada) e não a natureza jurídica da prescrição. Além disso, a prescrição intercorrente penal conta-se para frente e não se confunde com a prescrição retroativa penal, que tem por marco termo inicial o trânsito em julgado para a acusação e regula-se pela pena aplicada (arts. 109 e 110, §1º, do CP).

O próprio *leading case* do Superior Tribunal de Justiça[21] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn21) que reconheceu o processo administrativo disciplinar como uma espécie de direito sancionador e, por consequência, aplicou no seu âmbito o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica, referia-se a caso em que a lei posterior instituiu circunstância atenuante não reconhecida na dosimetria da sanção pela administração pública. Trata-se, portanto, de *lex mitior* que minorou a sanção cominada à infração disciplinar e, dessa forma, deve ser aplicada de forma retroativa, o que não é o caso, insista-se, da prescrição.

Outros argumentos contrários à retroação da norma podem ser apontados, independentemente da sua natureza jurídica ser material ou processual.

O primeiro argumento complementar é o de que a **prescrição intercorrente** visa **sancionar** o titular da ação pela sua inércia depois do ajuizamento. Contudo, não há sanção sem norma que anteriormente a preveja. Assim, o reconhecimento da **prescrição intercorrente**, na hipótese, daria eficácia retroativa a uma norma sancionadora, em clara violação ao princípio da anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX, da CF<sup>5</sup>). Haveria, ainda, ofensa ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e XXXVI), pois ao tempo da propositura da ação foi implementado o único marco interruptivo previsto.

Além da ofensa às normas constitucionais acima referidas, a aplicação retroativa da prescrição intercorrente violaria, no âmbito processual, a boa-fé objetiva e a própria paridade de tratamento

em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC).

Rememoro que o próprio Código de Processo Civil, ao **criar** o instituto da prescrição intercorrente para os processos de execução cível (art. 924, inciso V<sup>7</sup>, do CPC), estabeleceu que o seu **termo inicial** seria a data de sua entrada em vigor (art. 1.056 do CPC), o que se mostra absolutamente coerente e em sintonia com as demais disposições do próprio Código.

Na seara da execução trabalhista, consolidou-se o entendimento de que a prescrição intercorrente, instituída pela Lei nº 13.467/17, seria aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do Código de Processo Civil<sup>[22]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn22).

Ainda, como argumento complementar, deve ser observada a **singularidade do procedimento especial de admissibilidade da petição inicial** que existia na lei revogada. Por certo, o procedimento especial previsto na lei revogada causava grande atraso no curso do procedimento, razão pela qual a fase de notificação prévia foi abolida pela **Lei nº 14.230/2021**. Como consequência lógica, o prazo fixado pela Lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita consolidada, sujeita a procedimento diverso, com fase mais alargada.

Por fim, anoto que, no precedente AgInt no RMS 65.486/RO[23] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn23), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021, citado em reiterados julgados e artigos especializados, o egrégio Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a retroatividade do prazo prescricional mais benéfico no direito administrativo sancionador. Ao contrário, ao analisar o conteúdo do julgado, fica claro que a Corte assentou que a prescrição intercorrente, no caso concreto, instituída pela LCE de SP nº 68/1922 (art. 179, §1º), **teria incidência a partir da publicação da norma e não de forma retroativa**. O douto relator assentou expressamente que, **“em face do nítido caráter sancionador dos processos administrativos disciplinares, entendo que o processamento do PAD (não a sindicância investigativa) esteve sujeito à causa de prescrição intercorrente de 03 anos desde o momento da vigência do art. 179, § 1º, da LCE n. 68/1992”**. Ao final, o Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a prescrição não havia se operado no caso concreto.

Pelas razões acima delineadas, **concluo pela impossibilidade de se reconhecer a retroatividade da prescrição intercorrente, cujo termo inicial deve ser contado a partir da publicação da Lei nº 14.230/21.**

## 2. Indisponibilidade de Bens: Alterações Introduzidas pela Lei nº 14.230/2021:

Os requeridos **João Dorileo Leal e Jornal A Gazeta Ltda** (Id.78605111 – Pág. 10), assim como os réus **Gráfica Print Indústria e Editora Eireli, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Fábio Martins Defanti e Alessandro Francisco Teixeira Nogueira** (Id. 82149292), pugnaram pelo levantamento da indisponibilidade de bens, sustentando a aplicabilidade imediata das disposições da Lei nº 14.230/21.

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida (art. 16, §3º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu



patrimônio legítimo<sup>[24]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn24).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No âmbito da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido<sup>[25]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn25).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**<sup>[26]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn26).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>[27]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn27) (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

A reflexão que se propõe diz respeito à compatibilidade da norma infraconstitucional (art. 16, §3º da LIA), que impôs a necessidade de demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da indisponibilidade de bens nas hipóteses de **enriquecimento ilícito** e **dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) com a Constituição Federal (art. 37, §4º). Além disso, se a exigência do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade nas hipóteses de **enriquecimento ilícito** e **dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) estaria em sintonia com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, 2003, art. 51), bem como com norma infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (CPP, art. 126).

## 2.1. Inconstitucionalidade: Violação aos Arts. 5º, inciso LVII, e 37, §4º, da Constituição Federal:

Pode-se argumentar que a alteração legislativa, ao exigir a demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens dos réus na seara da improbidade administrativa teve como base constitucional o princípio da **presunção de inocência** (CF, art. 5º, inciso LVII). Sob essa perspectiva, a limitação imposta ao direito de propriedade de um cidadão presumidamente inocente só se justificaria quando demonstrado no caso concreto o risco de dilapidação patrimonial.

Em contraposição, o princípio constitucional do devido processo legal impõe ao estado-juiz a adoção de medidas eficazes para a tutela do direito violado (CF, art. 5º, LIV). A sanção de perda de bens (CF, art. 5º, XLVI, b) e a medida cautelar de **indisponibilidade** para tornar efetiva a reparação de dano ao erário na improbidade administrativa são previstas constitucionalmente<sup>[28]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn28).

Havendo colisão entre princípios constitucionais, o método da ponderação desenvolvido por Robert Alexy deve ser utilizado com a finalidade de buscar o direito fundamental que deve ceder quando em colisão com outro. Ao refletir sobre o tema, Luís Roberto Barroso afirma que a técnica da ponderação se divide em três etapas:

*Na primeira, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas, os quais não se pode superar pela subsunção; na segunda, deve examinar os fatos e as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; na terceira fase haverá a decisão. Os diferentes grupos de normas e a repercussão do caso concreto serão examinados em conjunto para apurar os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos da disputa para se chegar à norma que prevalecerá.*<sup>[29]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn29)

No caso retratado, os fatos e as circunstâncias concretas e a sua inteiração com os demais elementos normativos apontam para o maior peso do princípio do devido processo legal, sob o enfoque da efetividade da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e **dano ao erário** (art. 10) são elementos característicos de **corrupção**<sup>[30]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-

%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-

%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn30). Sem dúvida, a hipótese mais maléfica de ato de improbidade administrativa é o que configura enriquecimento ilícito e dano ao erário praticado sob a perspectiva da conduta funcional desonesta. A gravidade dessa conduta enseja inclusive inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90<sup>[31]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-

%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-

%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn31)).

A Constituição Federal impõe uma diretriz normativa ao legislador ordinário no que tange às medidas cautelares destinadas a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, no sentido de que elas devam ser **efetivas** para a salvaguarda do patrimônio público (art. 37, §4º, da CF). Aqui, o devido processo legal, sob o prisma de uma jurisdição efetiva, é reforçado por um comando constitucional expresso, o que eleva a preponderância de tal princípio.

Leonardo Greco<sup>[32]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-

%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-

%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn32),

sobre a efetividade do processo, nos ensina que:

*No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular*

*do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.*

*A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.*

*O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.*

O reconhecimento da força normativa da constituição<sup>[33]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn33) é característica do

constitucionalismo moderno, sendo a efetividade da norma constitucional um princípio específico de sua interpretação. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a **efetividade** da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela permita a atuação da vontade constitucional<sup>[34]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn34).

Em substância, a força normativa e vinculante da norma constitucional tem o efeito de impedir que normas infraconstitucionais esvaziem o seu conteúdo e alcance.

Além disso, o fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame<sup>[35]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn35).

No julgamento ADInMC 223/DF, Rel. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a MP 173/90,

que vedava a concessão de liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares, bem como proibia a execução das sentenças proferidas em tais ações antes de seu trânsito em julgado, era constitucional, julgando, portanto, improcedente os pedidos vertidos na ação direta. Inobstante a isso, apontou a Suprema Corte que a decisão não prejudicaria o exame judicial em cada caso concreto acerca da constitucionalidade da norma, que poderia ser afastada sempre que as limitações pudessem comprometer à plenitude da jurisdição.

A exigência da comprovação do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que configurem corrupção *lato sensu* retira a efetividade do processo para a reparação dos danos ao erário, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVII), e ao comando inserto no art. 37, §4º, da Constituição Federal, esvaziando à diretriz constitucional de enfrentamento à corrupção, instrumentalizada em tratados internacionais sobre a temática e em normas infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (art. 126 do CPP).

Apontadas às razões pelas quais se conclui ser inconstitucional a norma nas hipóteses de desvio funcional que configure corrupção *lato sensu*, impende aferir se essa interpretação não poderia afrontar o princípio constitucional da não culpabilidade.

No ponto, é imperioso anotar que as severas consequências de uma limitação ao direito de propriedade na fase inicial do processo, sem a demonstração de um ato concreto de dilapidação patrimonial, em possível colisão com os princípios constitucionais da não culpabilidade e da proporcionalidade, foram balanceadas com as novas disposições da Lei de Improbidade. Com efeito, a reforma legal estabelece que a indisponibilidade recairá apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A norma preconiza ainda que a ordem deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, admitir-se-á o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. Além disso, a novel legislação determina que se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, bem como a sua decretação sobre bem de família. Por fim, admite-se ao réu substituir a indisponibilidade por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (LIA, art. 16, §§ 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14).

Portanto, na ponderação entre o **princípio da não culpabilidade** - sob o enfoque da mínima intervenção no patrimônio do réu -, com o **princípio do devido processo legal** - sob o enfoque de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva com vistas à salvaguarda do patrimônio público nos casos de corrupção -, deve prevalecer o segundo princípio constitucional.

O sopesamento dos fatos e das circunstâncias no caso concreto e a sua inteiração com os demais elementos normativos, mormente a expressa cláusula constitucional de efetividade das medidas necessárias ao ressarcimento, de um lado, e a observância legal à proporcionalidade nos meios para alcançá-la, do outro, permite-nos dar prevalência ao princípio do devido processo legal, sem sacrificar o primeiro.

## 2.2. Colisão com Tratados Internacionais:

Na seara internacional, o Brasil é signatário de diversos instrumentos nos quais se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável de 2015<sup>[36]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn36), subscrita pelo Estado brasileiro, solicita a todos os Estados que reduzam substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas e **recuperem os ativos roubados até 2030.**

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados na Agenda 2030, há o de número 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Para o alcance desse objetivo, traçou-se como meta reduzir significativamente os fluxos financeiros, **reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados** e combater todas as formas de crime organizado, além de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas (16.4 e 16.5).

Da mesma forma, no âmbito interamericano, na 8ª edição da Cúpula das Américas<sup>[37]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn37), realizada no em 2018, em Lima, no Peru, os líderes divulgaram uma carta compromisso cujo principal ponto é o combate à corrupção nos países do continente. No documento, destacou-se que *“a corrupção debilita a governabilidade democrática e a confiança dos cidadãos nas instituições e tem um impacto negativo no gozo efetivo dos direitos humanos e no*



*desenvolvimento sustentável das populações do Hemisfério". Entre os compromissos assumidos pelos países signatários está o de "impulsionar a adoção ou o fortalecimento de medidas por meio das instituições competentes para permitir o bloqueio, a extinção de domínio e o confisco de ativos derivados da corrupção"<sup>[38]</sup>*

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn38) ”.

Em âmbito global, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE<sup>[39]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn39), da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional<sup>[40]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn40) (Convenção de Palermo, 2000) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>[41]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn41) (Convenção de Mérida, 2003). No âmbito interamericano, o País é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção<sup>[42]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn42)

(Convenção de Caracas 1996).

Em todos esses instrumentos internacionais e transnacionais, o Brasil se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. Como assentado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn42)

(Convenção de Caracas 1996).

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn42)

(Convenção de Caracas 1996).

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn42)

(Convenção de Caracas 1996).

Em todos esses instrumentos internacionais e transnacionais, o Brasil se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. Como assentado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A relação entre o direito interno e o internacional enseja discussões há muito conhecidas. Quando for o caso de suposta incompatibilidade, cumpre mencionar duas clássicas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo. Para os dualistas, não se vislumbra o conflito, porquanto o direito internacional e o interno possuem fontes distintas e são ordenamentos independentes entre si. No monismo, tem-se a unidade entre ambos os ordenamentos jurídicos e, em caso de conflito, deve prevalecer à norma internacional<sup>[43]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn43).

No que se refere à colisão jurídica dos tratados internacionais em face de normas de direito interno, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, assentou as premissas de que (i) tratados internacionais são espécies normativas infraconstitucionais distintas e autônomas, as quais não se confundem com normas federais, tais como decretos-legislativos, decretos executivos, medidas provisórias, leis ordinárias ou leis complementares e (ii) a Carta Federal não respalda o paradigma dualista; de outro lado, alegou-se existir paridade normativa entre atos internacionais e leis infraconstitucionais de direito interno, resolvendo-se as antinomias entre essas normas pelo critério cronológico ou da especialidade e ressaltando-se os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020).

Os tratados internacionais sobre corrupção não se confundem com os pactos internacionais sobre à proteção aos direitos humanos<sup>[44]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn44).

A correlação entre a corrupção e violações aos direitos humanos é manifesta, porque a prática impacta severamente nos direitos das pessoas mais vulneráveis, como moradia, educação, saúde, dentre outros direitos básicos. Contudo, essa correlação não eleva os tratados de combate à corrupção a categoria de

tratados de proteção aos direitos humanos. Por isso, às normas internacionais sobre o tema não se aplicam às disposições do art. 5º, §§2º e 3º da CF.

Havendo paridade normativa entre as normas internacional e interna, pela corrente monista, adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>[45]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-

%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-

%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn45), a antinomia deve ser resolvida pelos critérios tradicionais, ressalvadas às hipóteses em que o direito interno confere prevalência à norma internacional. É a hipótese, por exemplo, do art. 178 da Constituição Federal e ao art. 98 do CTN. Em relação à primeira, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (TEMA 10). Em relação à norma tributária, a Suprema Corte manifestou-se no precedente citado acima (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020), no sentido de que o art. 98 do CTN, de modo legítimo, atribui precedência aos tratados ou convenções internacionais em matéria tributária e estabelece, em virtude do critério da especialidade, a suspensão provisória da eficácia e da aplicabilidade do ordenamento positivo interno.*

Há de se observar, contudo, a introdução de uma nova regra dessa natureza, o art. 13 do CPC/15, segundo a qual *“a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”*. Em outras palavras, o legislador ordinário previu que as normas processuais brasileiras deverão reger a jurisdição civil, salvo disposição expressa em sentido contrário contida em norma internacional a que o Brasil tenha aderido<sup>[46]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-

%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-

%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%200053573-22.2015.docx#\_ftn46).

Sob essa perspectiva, norma **processual** interna não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais, sob pena de prevalência do segundo. Especificamente nos casos de **corrupção**, o Brasil é signatário de diversos pactos que impõe ao País o dever de combatê-la e adotar meios eficazes para recuperar os ativos desviados. Como ressaltado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental do pacto o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A regra disposta no art. 16, §3º, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.210/2021, que trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, possui **natureza processual** e, portanto, não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Na hipótese de colisão, o direito interno conferiu prevalência à norma internacional (art. 13 do CPC).

### 2.3. Colisão com o Código de Processo Penal:

A integridade do sistema jurídico interno pressupõe harmonia entre as normas de igual hierarquia que possuem a mesma matriz axiológica.

A Lei de Improbidade Administrativa, inobstante possuir caráter civil, integra o microsistema do direito administrativo sancionador<sup>[47]</sup>

(file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-

%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn47), ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção latu senso), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Na seara criminal, o arresto e sequestro de bens, destinados a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*.

O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, *“para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”* (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que *“o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados”* (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

A lógica aplicada na seara criminal deve ser seguida no âmbito cível, ao menos quando se tratar de atos de improbidade que configuram **corrupção**, sob pena de disfuncionalidade do sistema normativo e ofensa à própria isonomia.

A perda do acréscimo patrimonial indevido e a reparação dos danos não se constituem propriamente sanção, mas retorno ao *status quo*, possuindo prevalência sobre a esfera privada, por se tratar de ofensa ao patrimônio público, devendo ter tratamento processual equânime nos âmbitos processual civil e penal. E, uma vez que a norma processual penal está mais alinhada com as diretrizes constitucionais e internacionais sobre tema, deve servir de paradigma normativo para os casos análogos. Vale dizer, a Constituição Federal, por força de sua unidade, impõe que, na colisão entre as normas inferiores de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico, prevaleça a que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

## 2.4. Conclusão do tópico sobre a indisponibilidade de bens:

Em conclusão, a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de **corrupção** esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso LIV, art. 37, §4º, da Constituição Federal. Colide, ainda, com os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e com o próprio art. 126 do Código de Processo Penal brasileiro.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* pressupõe a **consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros, a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Dessa forma, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito ou com dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) característicos de conduta funcional que configure atos de corrupção *lato sensu*, a exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens deve ser afastada, por contrariar a Constituição Federal, os tratados internacionais sobre o tema dos quais o Brasil é signatário e o art. 126 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, sem qualquer juízo de valor meritório quanto à culpa dos requeridos, verifico que a causa de pedir na petição inicial aponta para a prática pelos réus, em tese, de atos de **corrupção** que configuram enriquecimento ilícito e danos ao erário.

Destarte, segundo a narrativa do *Parquet* na petição inicial, os demandados teriam, supostamente, causado **dano ao erário em decorrência de irregularidades ocorridas no Pregão nº 015/2012**, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo objeto era a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços gráficos, tendo a sessão de julgamento se realizado em 11.09.2012, conforme apuração do Inquérito Civil SIMP nº 000059-023/2013.

Sustenta o autor que todos *“Todos os demandados aqui expostos, deliberadamente, fraudaram processo licitatório para aquisição de material gráfico, escolhendo quem iria ganhar cada lote do pregão, determinaram o pagamento de notas fiscais frias, que correspondia a entrega parcial ou, muitas vezes, de nenhum material gráfico e ainda, obtiveram vantagem econômica indevida para assim agirem, em detrimento da Administração Pública”* (sic, Id. 63347479 - Pág. 94).

Pela prática, em tese, desse ato ímprobo, o autor busca a incursão dos réus nas sanções cominadas no art. 12, em razão da prática, em tese, das condutas dos **artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei 8.429/92**.

Dessa forma, à vista de todo o exposto, reconhecendo a incompatibilidade do art. 16, § 3º, da LIA, com os arts. 5º, inciso LIV e 37, § 4º, da Constituição Federal, **declaro a inconstitucionalidade *incidenter tantum*** da norma quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens.

**Reconheço**, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção. **Prepondero**, por fim, à norma do art. 126 do CPP sobre a do art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, porque na colisão entre as normas infraconstitucionais de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico deve prevalecer aquela que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

### 3. Indisponibilidade de Bens: Acordo de Delação Premiada:

Os requeridos **Carlos Oliveira Coelho** e **Carlos Oliveira Coelho ME** sustentam que a ordem de indisponibilidade de bens deve ser levantada, sob o argumento de que, em razão da homologação do acordo de delação premiada do requerido **José Geraldo Riva** pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restaria *“configurado o ressarcimento dos danos através de acordo de delação premiada”*, razão pela qual não haveria *“que se falar em condenação dos demais requeridos para o pagamento do mesmo ressarcimento, pois a pretensão se configuraria bis in idem”* (Id. 81496685 – Pág. 14).

Com base no exposto, os retro citados requeridos pleiteiam que *“seja determinado o cancelamento de qualquer ordem de bloqueio judicial em face de CARLOS OLIVEIRA COELHO e CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME, haja vista a garantia do ressarcimento integral por parte do Requerido e Delator o senhor José Geraldo Riva, no Acordo de Colaboração Premiada, homologado pelo TJMT, objeto da presente Ação Civil Pública”*.



Não obstante, tenho que não assiste razão aos requeridos, tendo em vista que, nessa seara de cognição, a real extensão do dano depende de apuração em instrução probatória, para aferir se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor diverso.

Além disso, em que pese a homologação de acordo com o réu **José Geraldo Riva**, por meio do qual se comprometeu a ressarcir o erário, é certo que o valor estipulado à título de reparação na colaboração não é específico apenas a essa demanda (Id. 63352640 - Pág. 9/12), de forma que não é possível a este Juízo aferir, nessa quadra, qual a parcela do valor se destinaria ao presente feito.

Ressalto, ainda, que a recomposição do patrimônio lesado não se trata propriamente de sanção, mas sim de obrigação de responsabilidade civil resultante da prática de ato ilícito.

E, de acordo com as regras de responsabilidade civil, suportam o ressarcimento do dano os bens do patrimônio do devedor, entendidos esses como os bens presentes, pretéritos ou pósteros (art. 942, Código Civil<sup>[48]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn48); art. 789, Código de Processo Civil<sup>[49]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn49)).

Tanto é assim que a própria LIA previu que a obrigação de reparação do dano é transmissível aos sucessores no limite das forças da herança ou do patrimônio transferido (art. 8º da Lei 8.429/1992<sup>[50]</sup> (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftn50)).

Por fim, assento que a indisponibilidade de bens determinada em face dos requeridos **Carlos Oliveira Coelho** e **Carlos Oliveira Coelho Me** foi limitada ao valor de R\$ 1.242.791,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais), não alcançando o valor total de R\$ 37.849.051,89 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), *ex vi* do Id. 63348716 - Pág. 17.

Assim sendo, o pedido de levantamento da indisponibilidade com fundamento na previsão de reparação do dano em acordo de delação premiada firmado por um dos requeridos não comporta acolhimento, ao menos nessa fase processual.

### 3. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

*i) AFASTO a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, aventada pelos requeridos João Dorileo Leal e Jornal A Gazeta Ltda (Id. 72897832, Id.78605111 – Pág. 10), assim como pelo réus Sérgio Ricardo de Almeida (Id. 72184642), Djan da Luz Clivati (Id. 77896087), Renan de Souza Paula e CAPGRAF – Editora,*

Indústria Comércio e Serviços Ltda Me (Id. 79381810), Rommel Francisco Pintel Kunze (Id. 79569363), Gráfica Print Indústria e Editora Eireli, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Fábio Martins Defanti e Alessandro Francisco Teixeira Nogueira (Id. 80575288, Id. 82149292) e Carlos Oliveira Coelho e Carlos Oliveira Coelho ME (Id. 81496685);

*ii) DECLARO a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*.*

*iii) Reconheço, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção.*

*iv) Adoto como paradigma normativo para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*, o art. 126 do Código de Processo Penal, afastando a exigência do *periculum in mora*, em atenção à integridade do sistema processual, a isonomia e as balizas constitucionais e internacionais sobre a temática.*

v) Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelos requeridos João Dorileo Leal e Jornal A Gazeta Ltda (Id.78605111 – Pág. 10) e pelos réus Gráfica Print Indústria e Editora Eireli, Dalmi Fernandes Defanti Júnior, Fábio Martins Defanti e Alessandro Francisco Teixeira Nogueira (Id. 82149292);

vi) **INDEFIRO** o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelos requeridos Carlos Oliveira Coelho e Carlos Oliveira Coelho ME (Id. 81496685).

Por fim, anoto que os demais pedidos, relativos à *“vedação de imputações múltiplas e genéricas”*, alegada ausência de dolo e *“impossibilidade de condenação solidária”* dos requeridos, serão apreciados no momento oportuno, qual seja, por ocasião do saneamento do feito.

Visando dar continuidade ao feito, **DEFIRO** os pedidos da parte autora contidos na petição de Id. 85128493, pelo que determino que se proceda com o necessário para a citação dos requeridos que ainda não o foram.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 02 de Junho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

## Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref1) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

[2] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref2) ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Novo Código Civil: Uma Análise Interdisciplinar. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 27.

[3] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref3) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator. ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018

[4] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref4) MARQUES, M. C. Voto-vista: STJ – REsp 951389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, Dje 04/05/2011, p. 23-24

[5] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref5) Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[6] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref6) Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[7] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref7) Art. 2º . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[8] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref8) NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, Sao Paulo: Jurid Vellenich Ltda, v. 175, n. 24, p. 69, 2000. Trimestral.

VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003. 113 p.

[9] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref9) Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

[10] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref10) Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

- [11] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref11) <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/leonel-lia-atipicidade-prescricao-direito-superveniente>
- [12] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref12) <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina294-direito-processual-intertemporal.pdf>
- [13] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref13) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I, pág. 22.
- [14] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref14) Prescrição intercorrente é aquela cuja consumação se concretiza no curso do processo em que foi deduzida a pretensão. Distingue-se, pois, da prescrição inicial, que se consuma antes da instauração do processo. Na prescrição intercorrente, o titular do direito o exerceu dentro do prazo que a lei lhe cominava, mas a inércia veio a aparecer em momento superveniente, ou seja, quando já tramitava o processo idôneo a impedir a ocorrência. O fundamento da prescrição intercorrente é bem compreensível. A prescrição se ampara na inércia do titular do direito durante determinado período. Essa inércia não precisa ocorrer somente antes da propositura da ação. Com efeito, é possível que, anteriormente sem desídia, o titular venha a manifestá-la a posteriori. Assim, se o faz no curso do processo, surge a prescrição intercorrente. A rigor, a desídia ulterior do titular tem o mesmo valor jurídico que a anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, os pressupostos da prescrição comum estão presentes também na intercorrente (Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).
- [15] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref15) Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva-se de exemplo a querela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material (MAXIMILIANO, Carlos. Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1955, pág. 314).
- [16] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref16) Retroatividade da reforma da lei de improbidade administrativa (lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021) João Trindade Cavalcante Filho.
- [17] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref17) STF. MS 23262 DF, relator: ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 29-10-2014. Publicação: 30-10-2014.
- [18] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref18) Ag. Reg. Pet 3240 DF, relator: ministro Teori Zavascki, Data de Julgamento: 15/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 21-08-2018. Publicação: 22-08-2018.
- [19] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref19) Cf., sobre a distinção entre ressarcimento ao Erário (recomposição de dano) e sanções administrativas (punição), PUCETTI, Renata Fiori. A Perspectiva da Culpabilidade na Improbidade Administrativa. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta (org.). Op. Cit., pp. 514-516.
- [20] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref20) <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305> (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td305>)
- [21] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref21) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, **a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.**

III - **Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** Precedente.

IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se íntegros os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 20/02/2018).

[22] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref22) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA: RR 80300-84.2009.5.18.0008.

[23] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref23) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. **O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa.** 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, Dje 26/08/2021).

[24] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref24) GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 644.

[25] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref25) *"A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que opericulum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (STJ), Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[26] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref26) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- [27] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref27) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.
- [28] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref28) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- [29] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref29) BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 333-335.
- [30] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref30) Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves assinalam que a corrupção, em relação à esfera estatal, *"indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção"* (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53).
- [31] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref31) I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- [32] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref32) Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho.
- [33] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref33) HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991
- [34] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref34) BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo : Saraiva Educação, 9. ed. 2020, p. 301.
- [35] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref35) *Idem supra*, pg. 325
- [36] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref36) A agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 países, incluindo o Brasil, coordenado pelas Nações Unidas. Ela reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, que se relacionam com à efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento dos países. A Agenda 2030 da ONU incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio construídos na Rio + 20.
- [37] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref37) A Cúpula das Américas é o encontro entre os presidentes dos países do continente americano pertencentes a Organização dos Estados Americanos.
- [38] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref38) <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao> (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao). Acessado em 04 maio 2022.
- [39] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref39) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.678/2000.



- [40] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref40) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006.
- [41] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref41) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.
- [42] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref42) Promulgada no Brasil pelo Decreto 4.410/2002.
- [43] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref43) Carlos Ayres Britto / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.
- [44] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref44) O sistema global de proteção se organiza a partir da Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o primeiro documento legal a proteger os direitos humanos universais. É geralmente aceito como a base do direito internacional dos direitos humanos. Juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os três instrumentos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos.
- [45] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref45) ADI nº 1.480 MC/DF; ADI nº 1.600/UF; RE nº 229.096/RS.
- [46] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref46) Carlos Ayres Brito / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.
- [47] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref47) Art. 1º, § 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
- [48] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref48) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
- Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.
- [49] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref49) Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
- [50] (file:///C:/Users/Fleming/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Levantamento%20de%20Indisponibilidade%20-%20Jornal%20A%20Gazeta%20-%2000053573-22.2015.docx#\_ftnref50) Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**02/06/2022 16:23:04**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQDQHMFMQ>

ID do documento: **86532226**



PJEDAQDQHMFMQ

IMPRIMIR

GERAR PDF